



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009423/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.150 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO-ICAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Não se estende à beneficiária do rendimento que comprovadamente suportou o ônus do imposto retido na fonte - ainda que detentora de participação no percentual de 50% sobre o capital votante da fonte pagadora -, potencial descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável exclusiva pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado, conforme inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002. Sendo incontroverso o fato de que a contribuinte sofreu a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio, deve ser integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a fonte pagadora fosse intimada a comprovar a efetiva retenção na fonte e a falta de recolhimento do imposto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo dos PER/DCOMP's de fls. 03/08, 13/16, 17/20, 21/24, 33/36, 37/40,45/48,49/61, 87/90, 91/94, 104/107, 108/113, 122/126, 128/131, 136/139, 140/143, 144/147 e 148/151, relativos à crédito referente a **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 224.222,66** com débitos diversos constantes das referidas PER/DCOMP's.

2. Encaminhado o respectivo processo à fiscalização, a fim de analisar o crédito constante das PER/DCOMP's, a autoridade fiscal encarregada de proceder à diligência informou à fl. 120 dos autos ter verificado a compatibilidade entre os dados constantes dos itens 01, 04 e 20 da Ficha 05 A, itens 08, 13, 14, 15, 23, 24, 30, 35, da Ficha 06 A e os correspondentes itens da contabilidade.

3. Porém, no que diz respeito ao valor de R\$ 224.222,66, informado no item 13 da Ficha 13 A a título de IRRF, consignou que o valor de R\$ 93.723,94, declarado em DIRF, a título de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, pela empresa Companhia Industrial de Vidros – CIV, tendo como beneficiária a ICAL, não havia sido recolhido pela fonte pagadora conforme pesquisa realizada no sistema SINAL04. Em consequência, o valor do saldo negativo, em valor original, apurado na diligência fiscal foi reduzido no mesmo montante passando a ser considerado o valor de R\$ 130.498,72.

4. Por meio do Despacho DRF/Recife de fl. 192, com base no referido Termo de Informação Fiscal, reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no citado valor de R\$ 130.503,56, homologando parcialmente as compensações supra relacionadas.

5. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 196/198), na qual alega, em síntese que: a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os juros sobre capital próprio no valor de R\$ 93.723,94 por parte da CIV, valor que compunha a origem do referido crédito, ao contrário do disposto no despacho decisório em lide, estava plenamente comprovado através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica fornecido pela CIV, não restando dúvidas acerca da retenção efetuada.

6. Anexou aos autos cópia da DIPJ 2002 (AC 2001), onde na ficha 43 é informada a mencionada retenção.

7. Em sessão de 29 de maio de 2013, a 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 11-41.310 (e-fls. 248/253), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO.

A indisponibilidade dos bens públicos e o princípio do interesse público autorizam objetar restituição de quantias tidas como retidas de pessoa jurídica, a título de imposto de renda na fonte por pagamento de juros sobre o capital próprio, e não recolhidas ao Erário pela sociedade retentora, quando restar caracterizado que ambas são administradas pelos mesmos gestores, ou uma administre outra, ainda mais quando o valor do IRRF retido e não recolhido, não foi declarado em DCTF, e, portanto, não confessado, não tendo havido a extinção do crédito tributário cuja repetição se almeja.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

8. Cientificada da decisão (AR de 17/10/2013, e-fl. 262), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 265/274) em 18/11/2013, onde reitera os argumentos de defesa trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça os seguintes aspectos centrais:

Reitere-se que, no presente caso, a ora Recorrente possui (i) tanto o Comprovante de Retenção emitido pela fonte pagadora — Companhia Industrial de Vidros - CIV, assim como (ii) a DIRF apresentada por esta última, (iii) além do lançamento das informações em sua DIPJ e na DIPJ da própria CIV, caindo por terra a argumentação da autoridade fiscal no sentido da necessidade de apresentação, pela ora Recorrente, dos DARF's pagos pela Companhia Industrial de Vidros - CIV referente ao imposto de renda retido, quanto mais não seja, porque, como já visto e revisto, não tem a ora Recorrente a obrigação legal (ou de qualquer ordem) de guarda e zelo desses aludidos DARF's, já que não foi - e nem é ela - a responsável pelo recolhimento do tributo à época realizado.

Ora, a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte são obrigações da fonte pagadora, posição em que não se enquadra a ora Recorrente, como já demonstrado.

Com efeito, apenas na hipótese de ausência de retenção é que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, o que não é o caso.

Importante frisar que, em momento algum, a Receita Federal do Brasil questionou se teria havido (ou não) a retenção, muito menos se insurgiu contra a validade da apuração dos juros sobre o capital pagos, na medida em que a aludida retenção está inequivocamente comprovada através (i) da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da ora Recorrente, com a indicação da totalidade das receitas recebidas; (ii) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela fonte pagadora, com a indicação dos valores pagos e a parcela retida a título de imposto de renda; (iii) do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora; (iv) da contabilidade da ora Recorrente; e (v) da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da fonte pagadora.

Ou seja, estando efetivamente comprovado que ocorreu a retenção na fonte, pela Companhia Industrial de Vidros - CIV, dos recursos enviados à ora Recorrente a título de Juros sobre o Capital Próprio, não tem qualquer sentido cobrar o tributo em questão à ora Recorrente porque os DARF's não teriam sido apresentados e/ou localizados, pois a lei não atribui à ora Recorrente qualquer ônus ou responsabilidade nesse sentido, nem mesmo menos quanto à eventual ausência de recolhimento do imposto de renda na fonte pela Companhia Industrial de Vidros - CIV, única responsável em promover o aludido pagamento.

9. Sobre o assunto, colaciona jurisprudência do CARF e, ao final, requer seja reconhecida a existência da totalidade do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 224.222,66, extinguindo, inclusive o Processo de Cobrança nº 10480.720031/2012-21.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

11. Conforme relatado, o cerne do presente processo é saber se de fato o IRRF foi recolhido pela responsável tributária Companhia Industrial de Vidros – CIV.

12. Em que pese as duntas autoridades fiscais e julgadoras tenham confirmado nos seus sistemas internos a potencial ausência de recolhimento do IRRF, a ora Recorrente junta aos autos não só a DIPJ, mas a DIRF emitida pela própria Companhia Industrial de Vidros – CIV.

13. Vejam que, de fato, assiste razão a ora Recorrente ao afirmar que “*não tem qualquer sentido cobrar o tributo em questão à ora Recorrente porque os DARF's não teriam sido apresentados e/ou localizados, pois a lei não atribui à ora Recorrente qualquer ônus ou responsabilidade nesse sentido*”.

14. *In casu*, se há dúvida por parte do fisco quanto ao efetivo recolhimento do IRRF cabe a ele adotar as diligências necessárias para confirmar sua tese. Não pode, simplesmente, ignorar a documentação idônea apresentada pela ora Recorrente, diante da mera alegação de que “*a contribuinte detinha participação de 50% sobre o capital total de votante da Companhia Industrial de Vidros – CIV*”. Acolher tal argumento não só implica em violar o princípio da entidade como configura real cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

15. Nota-se que, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

16. Não se estende à beneficiária do rendimento que comprovadamente suportou o ônus do imposto retido na fonte - ainda que detentora de participação no percentual de 50% sobre o capital votante da fonte pagadora -, potencial descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável exclusiva pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado.

17. Sendo incontroverso o fato de que a contribuinte sofreu a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio (vide item 8 do relatório), não deve subsistir a glosa da compensação efetuada pela contribuinte.

18. Nessa linha, alias, é próprio entendimento desse E. CARF, vejamos as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRRF. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

(por unanimidade, Acórdão n.º 2001-001.063, da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 29/01/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Recurso provido.

(por unanimidade, Acórdão n.º 2101-01.620, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 15/05/2012)

19. Ressalte-se que, as hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o citado art. 128, “*a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação*”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o próprio Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

20. Da leitura do referido parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto (leia-se, a ora Recorrente sofreu o ônus da retenção), mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Confira-se:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Conclusão

21. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento para homologar integralmente as compensações até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa